



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001039311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022974-78.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022974-78.2025.8.26.0053

Apelante: Sergio Lima

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - 15ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr(a). Gilsa Elena Rios

Voto nº 1872

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação regressiva ajuizada pelo Município de São Paulo contra o ex-servidor Sérgio Lima, visando ao ressarcimento de R\$ 133.241,56 pagos em precatório decorrente de condenação em ação indenizatória. O acidente ocorreu em 20 de dezembro de 1996, quando um caminhão da Prefeitura, conduzido pelo réu, desceu desgovernado, causando lesões em pedestres e danos materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do réu pelo acidente e o direito do Município ao ressarcimento dos valores pagos em indenização.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu a culpa do réu, com base em provas como laudos periciais e depoimentos, que demonstraram negligência na condução do veículo.

4. A condenação criminal transitada em julgado reforça a responsabilidade do réu, evidenciando a culpa grave e o nexo causal entre sua conduta e os danos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito de regresso do ente público é garantido quando comprovada a culpa do agente. 2. A responsabilidade civil do servidor foi adequadamente demonstrada, justificando o ressarcimento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1042186-22.2024.8.26.0053, Rel. Teresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024.

TJSP, Apelação nº 1065074-19.2023.8.26.0053, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 14.02.2025.

TJSP, Apelação nº 1028733-57.2024.8.26.0053, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 10.12.2024.

Vistos.

Trata-se de ação de regresso proposta por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de SERGIO LIMA, visando à condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 133.241,56, paga em cumprimento de precatório decorrente de condenação em ação indenizatória movida pelo Ministério Público em favor de Danillo Barbosa dos Santos.

A r. sentença (fls. 797/802) julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 133.241,56, atualizado desde 28/07/2023 pela Taxa SELIC. Rejeitadas as preliminares de prescrição e decadência, reconheceu-se o direito de regresso do Município, diante da comprovação do pagamento da indenização, da culpa do requerido evidenciada nos autos originários (laudos periciais, sentença criminal e depoimentos testemunhais) e do nexo causal entre sua conduta e o dano suportado pelo ente público. Sucumbente, o réu foi condenado também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apelou o réu (fls. 807/811) sustentando ser inocente quanto à culpa pelo acidente ocorrido em 20/12/1996. Afirmou que a responsabilidade seria do Município, por não realizar a devida manutenção do caminhão de sua propriedade, cujo freio já havia sido apontado como defeituoso. Alegou ainda que não estava alcoolizado no momento dos fatos, sendo que quem consumia bebida era o proprietário da residência onde prestava serviço, conforme relato de testemunha. Asseverou que foi compelido por seu chefe a utilizar o veículo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob ameaça de dispensa, e que fugiu do local por medo de linchamento. Requereu, ao final, a reforma integral da sentença para absolvê-lo de qualquer obrigação de ressarcimento, com a improcedência do pedido inicial e condenação do Município ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo e com oferta de contrarrazões (fls. 819/827).

É o relatório.

No caso em exame, trata-se de ação regressiva ajuizada pelo Município de São Paulo em face de seu ex-servidor Sérgio Lima, em razão do acidente ocorrido em 20 de dezembro de 1996, por volta das 11h40, na Rua Águas Encantadas, nº 74, Vila Ede, nesta Capital. Naquela ocasião, caminhão basculante de propriedade da Prefeitura, placas GY-2718, conduzido pelo réu no exercício de suas funções, desceu desgovernado pela Rua São Ivo, atravessou a Rua Águas Encantadas, galgou a calçada e atropelou o menor Danilo Barbosa dos Santos, então com cinco anos de idade, além de invadir a residência existente no local, atingindo também Quitéria dos Santos e Nilson dos Santos (fls. 34/45 e 56/59).

O condutor foi denunciado e processado criminalmente, vindo a ser condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de lesões corporais culposas (fl. 375). No âmbito cível, o Ministério Público, atuando como substituto processual do menor, ajuizou ação reparatória em face da Municipalidade, que resultou em sentença de parcial procedência, fixando indenização de R\$ 18.000,00 por danos morais, englobando o dano estético (fls. 485/492), decisão mantida em sede recursal (fls. 553/559). O débito foi quitado em 28/07/2023 (fls. 751/764). É com fundamento nesse pagamento que o Município propôs a presente ação de regresso, buscando o ressarcimento integral dos valores despendidos.

As provas constantes dos autos confirmam a conduta culposa do servidor. O Boletim de Ocorrência e o termo de ocorrência policial (fls. 34/45 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56/59) já descreviam que o veículo estava estacionado em via de acentuado declive e, sem cautelas adequadas, desceu desgovernado até atingir pedestres e imóvel. O laudo do Instituto de Criminalística concluiu expressamente que o acidente decorreu da inobservância de procedimento de segurança pelo motorista, ao não calçar as rodas do caminhão carregado (fls. 86/112).

O Laudo do Instituto Médico Legal atestou as lesões graves em Quitéria dos Santos, com traumatismo craniano e risco de vida (fls. 66), e em Danilo Barbosa dos Santos, que sofreu fratura de arco costal com perfuração pulmonar, além de ferimentos contusos na região craniana (fls. 70/71). Em relação a Nilson dos Santos, constatou-se lesão corporal de natureza leve (fl. 76).

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram a dinâmica dos fatos. Quitéria dos Santos declarou que o motorista estava ingerindo bebida alcoólica em bar próximo e que, em dado momento, o caminhão avançou sobre ela e sobre Danilo, causando graves ferimentos (fls. 389/390). Marco Antônio dos Santos confirmou que o condutor havia ingerido bebida alcoólica pouco antes e, sem ligar o veículo, deixou que este descesse a ladeira, atingindo as vítimas (fl. 451).

Além disso, a condenação criminal transitada em julgado (fls. 375) afasta qualquer dúvida sobre a responsabilidade do servidor. Ficou incontroverso que ele, no exercício de suas funções, agiu com culpa grave, sendo a conduta diretamente causal dos danos que obrigaram o Município a indenizar.

Diante desse quadro, a sentença que reconheceu o dever do réu de ressarcir os valores despendidos pela Municipalidade mostra-se irrepreensível. A responsabilidade regressiva está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que garante ao ente público o direito de regresso contra o agente causador do dano, nos casos de dolo ou culpa.

A apelação não apresenta fundamentos capazes de afastar a prova robusta da negligência do servidor, tampouco há vício na condenação imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O montante executado (R\$ 133.241,56, fls. 751/764) corresponde exatamente ao valor pago pela Municipalidade em decorrência da condenação na ação indenizatória originária, não havendo excesso ou descompasso com o título.

Assim, a manutenção integral da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, os julgados:

A RESPONSABILIDADE CIVIL Município de São Paulo – Servidor municipal – Acidente de trânsito – Condenação – Trânsito em julgado – Ação de regresso – Prescrição – Termo inicial – Pagamento do precatório – Possibilidade: – Sentença que deu a solução acertada merece prevalecer por seus próprios fundamentos. (TJSP - 1042186-22.2024.8.26.0053, Relator(a): Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 05/12/2024, Data de Publicação: 05/12/2024)

APELAÇÃO. Ação de regresso. Servidor Público Municipal. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais oriundos de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial pertencente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo. Sentença de improcedência.1. Conjunto fático-probatório dos autos que permite concluir que o veículo do ente público colidiu na parte traseira de veículo particular que estava estacionado na via pública, causando os danos materiais apontados. Réu juntou relatório de auditoria; documento apócrifo que foi expressamente ressaltado em réplica pela municipalidade (fls. 354/358). Auditoria realizada entre 21.10.2013 a 16.12.2013, enquanto que o acidente de trânsito em questão só ocorreu em 17.03.2014, decorridos mais de três meses, não havendo como pressupor que o veículo estava inoperante no momento do sinistro. Possível inferir que no momento do infortúnio narrado o veículo estava apto para a utilização, tanto que o requerido assumiu a condução de tal veículo ciente de seu pleno funcionamento e sem relatar qualquer inconformidade com a referida viatura. Requisitos da responsabilidade civil bem delineados. Art. 37, §6º da Carta de 1988. Demonstrado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo de causalidade, não ilidida a imprudência e negligência do servidor na condução da viatura municipal tão-somente pela mera declaração de que o veículo público não estaria em boas condições de uso (art. 373, inciso II do CPC), remanescendo demonstradas a falta de atenção e a presunção de sua culpabilidade, eis que colidiu na traseira de veículo estacionado (art. 28 e 29 do CTB).2. Danos materiais devidamente comprovados. Danos provocados no veículo particular escorreitamente apontados pela companhia de seguro conforme descritos no orçamento n° 39178 que guardam relação com o sinistro narrado, não tendo sido impugnados especificamente tais valores pelo réu em contestação.3. Sentença de improcedência reformada. 4. Recurso provido. (TJSP - 1065074-19.2023.8.26.0053, Relator(a): Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 14/02/2025, Data de Publicação: 14/02/2025)

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. Objeto da ação. Ressarcimento de valores pagos em razão de condenação judicial em ação indenizatória ajuizada por terceiro prejudicado. Termo inicial do prazo prescricional para a ação de regresso. Data do efetivo pagamento. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Não configuração da prescrição. Invalidação do julgamento. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Aplicação do art. 1.013, §4º, CPC. A invalidação da sentença não obsta o julgamento da matéria controvertida em sede de grau de recurso. Maturidade do processo qualifica o julgamento de mérito. Julgamento considera o princípio da cooperação e aproveitamento, além da instrumentalidade, economicidade e efetividade da tutela. Constatação da nulidade da sentença e da maturidade do feito qualifica o imediato julgamento. AÇÃO REGRESSIVA. Objeto da ação considera o provimento judicial condenatório que reconheceu o dever de indenizar do ente público. Ato ilícito praticado pelo servidor. Pretensão de recomposição do patrimônio público em face do agente público culpado por acidente de trânsito. A conduta culposa do servidor foi reconhecida como fator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinante de atropelamento fatal que causou danos ao patrimônio público. Colisão provocada por excesso de velocidade e desrespeito à faixa de pedestres. Responsabilidade civil de agente público por ato culposo causador de prejuízo ao erário público. Inteligência do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Procedência do pedido. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 1028733-57.2024.8.26.0053, Relator(a): José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 10/12/2024, Data de Publicação: 10/12/2024)

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”), majoro em 10% a verba inicialmente fixada, observada eventual gratuidade de justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora